



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721332/2013-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.413 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria Auto de Infração IRPJ/CSLL
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não cabe alegar a nulidade do lançamento quando o Auto de Infração encontra-se formalizado com observância do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99.

O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone que votaram por negar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL relativo aos anos calendários de 2008 e 2009. Foram formalizadas as seguintes exigências da ora Recorrente:

- 1) redução de saldo do prejuízo fiscal do IRPJ relativo ao ano calendário de 2008;
- 2) redução da base de cálculo negativa de CSLL relativa ao ano calendário de 2008;
- 3) crédito tributário de CSLL , no valor de R\$17.667.839,85, relativo ao ano calendário de 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 631/642, os fatos que levaram à lavratura dos Autos de Infração dizem respeito a glosa de despesas incorridas durante o ano calendário de 2008, deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e cuja natureza, segundo a Recorrente, tem origem em descontos concedidos em renegociações de operações de crédito.

A Recorrente esclareceu à Fiscalização que tais descontos, concedidos nas renegociações de crédito de um modo geral, somente são aplicáveis nas parcelas vencidas, não recaindo sobre as parcelas a vencer, mantendo-se, neste caso, as condições originais estabelecidas nos contratos, ou seja, prazos, taxas de encargos e garantias. Ainda, segundo a Recorrente, nas renegociações de créditos, quando são concedidos novos prazos, taxas de encargos e valor das parcelas, são emitidos novos contratos em substituição aos contratos originais (novação de dívida). Os descontos são concedidos tanto para os contratos registrados no ativo - contas de empréstimos e financiamentos, como nos contratos baixados contabilmente para lucros e perdas, em atendimento às normas do Banco Central do Brasil.

A base legal para fundamentar as deduções de tais despesas do resultado do exercício, seria o art. 299 do RIR/99, haja vista que tais despesas seriam necessárias, usuais ou normais a esses tipos de transações, operações ou atividades da empresa

Foi também intimada a informar a data em que cada um dos créditos teria vencido, a existência ou não de garantias reais às respectivas operações e se o desconto concedido se deu em consequência de acordo homologado judicialmente. Nenhuma dessas informações foi respondida à Fiscalização.

Em sua resposta à intimação fiscal esclareceu a contribuinte que apenas uma parcela do valor declarado a título de "Outras Despesas Operacionais", constante na linha 30, da ficha 5B, da DIPJ/2009, foi considerada dedutível conforme o quadro abaixo reproduzido:

<i>N.CONTA</i>	<i>NOME CONTA</i>	<i>DESPESA DEDUTÍVEL</i>	<i>DESPESA NÃO DEDUTÍVEL</i>	<i>TOTAL DA DESPESA</i>
8.1.9.52.10.8		117.785.599,03	188.312.200,40	306.097.799,43
56-51	PREJUÍZO C/ OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	113.937.035,14	155.382.026,56	269.319.061,70
56-91	PREJ. BAIXA OPERAÇÕES DESCONTOS-A MENOR	3.848.563,89	0,00	3.848.563,89
56-92	PERDAS C/ FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS	0,00	32.930.173,84	32.930.173,84

Segundo o TVF, ao analisar o LALUR/2008, a Fiscalização constatou que os valores de R\$ 155.382.026,56 e R\$ 32.930.173,84, de fato, encontram-se adicionados na página 27.

Ato contínuo, nova intimação foi feita à Fiscalizada para que informasse a data em que cada crédito objeto de renegociação havia vencido, a data da contabilização do desconto concedido, a informação sobre a existência de garantias reais no contrato de operação de crédito e a informação se o desconto concedido se deu em consequência de acordo homologado judicialmente. Mais uma vez, deixaram de ser apresentadas as datas de vencimento originais dos créditos renegociados, bem como a informação sobre existência de garantias reais e sobre acordos homologados judicialmente.

De posse das informações obtidas durante o procedimento fiscal, a Autoridade Administrativa responsável pelo lançamento tributário fundamentou a autuação, segundo suas próprias palavras, no sistema jurídico especial da Lei nº 9.430/96. Fundamenta o auto de infração nos arts. 9º e 10 da referida Lei ao argumento de que tais normas constituir-se-iam em um sistema específico de tutela das PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS decorrentes das atividades da pessoas jurídica.

Abaixo transcrevo excertos do TVF onde a Autoridade Fiscal dá a sua interpretação aos dispositivos legais acima elencados, fazendo a subsunção dos mesmos ao caso concreto:

Preliminarmente, verifica-se, com toda clareza, no texto contido no inciso I do § 1º do art. 9º, que a lei autoriza a dedução das perdas com créditos quando o Poder Judiciário prolatar sentença de insolvência do devedor. A autorização está escrita em separado de outras situações versadas nos incisos e parágrafos seguintes do mesmo artigo.

Então é de se perguntar: por que o legislador ordinário teria escrito de forma contudente tal autorização, se a situação tratada no texto, a insolvência do devedor, por si só revela a total impossibilidade de recuperação do crédito? Para esta pergunta, só encontramos uma resposta, qual seja: trata-se da inserção de uma cláusula jurídica cerrada, isto é, cláusula impeditiva de alargamento de interpretação. Somente esta situação se conforma à perda no recebimento de crédito com dedutibilidade autorizada, independentemente de registros e controles especiais. Trata-se do que se convencionou chamar de PERDA EFETIVA ou PERDA PERMANENTE.

No entanto o sistema não se esgota neste dispositivo. Se isto acontecesse, fatalmente o legislador ordinário estaria ultrapassando os limites constitucionais. Ocorre que, enquanto não se consuma a PERDA EFETIVA, a Lei 9.430/96 prevê a tomada de DEDUÇÕES TEMPORÁRIAS para as situações de inadimplência nos créditos operacionais. Tais deduções exigem registros de entrada no sistema, seguidos de controles especiais e por fim as baixas do sistema, de tal forma que seja

sempre possível se conhecer o impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL presentes e futuras.

Da interpretação dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 10 da Lei 9.430/96 constata-se que o prazo de 05 (cinco) anos é o marco temporal definidor da presunção legal de perda efetiva de crédito, legitimando as perdas já reconhecidas.

Porém, ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

Quando o credor efetua a repactuação da dívida, concedendo o perdão parcial da mesma, através da concessão de descontos que são contabilizados como despesas a afetar o resultado do período, há que se observar os requisitos de dedutibilidade constantes na Lei nº 9.430/96, caso contrário se estará diante de uma mera liberalidade por parte do credor, que abre mão do seu direito subjetivo de exigir o cumprimento total da obrigação por parte do devedor.

Ao conceder um desconto, a instituição financeira opera fora do sistema jurídico próprio. Irrelevante no caso ser a concessão de desconto prática usual e normal das instituições financeiras, visto que os conceitos de usual e normal estão presentes na regra geral (o RIR) mas não na regra especial de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos (a Lei 9.430/96). Esta é fruto do direito positivo, por excelência.

A lei especial alcança todos os casos envolvendo a relação jurídica credor-devedor. Não se vislumbra qualquer distinção no sistema posto. Existindo os elementos básicos (credor, devedor, crédito e perda), na situação jurídica concreta, há de se aplicar a disciplina especialmente concebida para tal finalidade. As denominações comerciais - descontos, prêmios de adimplência ou performance e outros - são irrelevantes na valoração jurídica dos fatos.

Havendo norma específica sobre determinada matéria, há que se aplicar estas regras, conforme aponta a doutrina, a exemplo dos ensinamentos de Luiz Régis Prado (in Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.231):

Critério da especialidade — *lex specialis derogat legi generali*: o princípio de especialidade, único a ter aceitação pacífica, já era conhecido dos romanos — *semper specialia generalibus sunt; generali per speciem derogantur*. A lei especial derroga, para o caso concreto, a lei geral. Entre a norma geral (gênero) e a especial (espécie) há uma relação hierárquica de subordinação que estabelece a prevalência da última, visto que contém todos os elementos daquela e mais alguns denominados especializantes.

No caso concreto, o disciplinamento estabelecido pelos artigos 9º a 12, da Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial, em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário e no Regulamento do Imposto de Renda.

Os descontos concedidos nas renegociações de crédito constituem perdas para a empresa que os concedeu e são uma liberalidade do credor, que está abdicando do

direito de exigir o cumprimento total da obrigação pelo devedor, renunciando ao montante concedido a título de desconto. Esse desconto concedido configura uma desistência do impugnante a uma parte do crédito que tem a receber, perdendo a dívida correspondente ao montante do crédito objeto da renúncia.

Fundamentou, ainda, sua atuação, em decisões do CARF (Ac. 1402-00.181, de 2010), da DRJ/SP (Ac. 16-31.084-8, de 2011) e do TRF da 3ª Região (*Mandado de Segurança 2003.61.00.014305-6/SP*), em que o interessado é a própria Recorrente.

Autos de Infração lavrados

Em decorrência dos fatos e das circunstâncias apresentados no TVF, foram constituídos de ofício, por meio de Auto de Infração, as seguintes exigências:

1) Glosa de despesas com concessão de descontos - ano de 2008

No ano de 2008, conforme a DIPJ/09, o contribuinte apurou Prejuízo Fiscal de R\$721.521.407,36 (ficha 09B) e Base de Cálculo Negativa de CSLL de R\$576.072.136,58 (ficha 17). Como já haviam sido lavrados, anteriormente, dois autos de infração que reduziram o Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo Negativa de CSLL, em decorrência deste procedimento fiscal novos valores foram apurados, conforme o demonstrativo abaixo:

IRPJ

Prejuízo Fiscal apurado na Ficha 09	-721.521.407,36
BC auto de infração PAF 16327,720328/2013-26	83.071.223,28
BC auto de infração PAF 16327.720693/2013-31	430.192,05
Saldo atual de Prejuízo Fiscal	-638.019.992.03;

CSLL

Base de Cálculo Negativa de CSLL apurada na Ficha 17	-576.072.136,58
BC auto de infração PAF 16327.720328/2013-26	83.071.223,28
BC auto de infração PAF 16327,720693/2013-31	430.192,05
Saldo atual de Base de Cálculo Negativa	-492.570.721.25

Desta feita, foram lavrados Autos de Infração de redução do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL em R\$ 117.785.599.03, correspondentes à glosa de despesas contabilizadas pelo Banco Bradesco no ano de 2008 a título de prejuízos com descontos concedidos em renegociações.

2) Excesso de compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL no ano de 2009

No ano-calendário de 2009, a Recorrente apurou Prejuízo Fiscal, entretanto a base de cálculo da CSLL restou positiva, no importe de R\$ 3.466.025.718,32. Este valor é suficiente para compensar toda a base de cálculo negativa do período anterior - R\$ 576.072.136,58.

Assim, em função das autuações relativas ao AC 2008, que reduziram a referida base negativa, apurou-se um excesso de compensação no cálculo da CSLL devida no ano de 2009. Foi, então, exigida de ofício a diferença da contribuição recolhida a menor na apuração do ajuste anual de 2009, calculada pela Fiscalização da seguinte maneira: $15\% \times R\$ 117.785.599,03 = R\$ 17.667.839,85$.

Impugnado o feito, através da petição de e-fls. 675/700, a DRJ/RJO proferiu a Decisão de e-fls. 857/884, e que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não cabe alegação de nulidade do lançamento, quando o auto de infração encontra-se formalizado com observância dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCONTOS CONCEDIDOS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Os descontos concedidos em operação de renegociação de créditos, constituem perdas cuja dedutibilidade deve observar as condições previstas na Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO.

Ao lançamento de CSLL aplica-se a mesma solução dada ao lançamento de IRPJ, quando se tratar de um mesmo ilícito e de mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com essa Decisão, a Contribuinte protocolou o Recurso Voluntário de e-fls. 891/929, onde repisa as alegações já feitas em sua impugnação, abaixo reproduzidas em apertada síntese:

1) Prefacialmente, propugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração da CSLL relativa ao AC 2009, haja vista que a Autoridade Fiscal teria incorrido em erro ao recalcular o valor total da contribuição devida e exigir a diferença em relação ao que havia sido apurado pela Recorrente, "*sem antes confrontar aquele valor com os valores já efetivamente recolhidos, desconsiderando assim o saldo negativo apurado no encerramento do período-base de 2009*".

2) Com relação ao mérito, vários seriam os motivos para o cancelamento da exigência:

a) as disposições estabelecidas pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 somente são aplicáveis em relação **às perdas provisórias**, relativas a créditos que os contribuintes ainda pretendem receber, não atingindo as **perdas definitivas** incorridas pelo Recorrente em razão de descontos que se viu compelido a conceder em operações de crédito com vistas a receber ao menos parte do seu crédito já integralmente oferecido à tributação anteriormente por força do regime de competência, sob pena de se criar condição impossível de atendimento à sua dedutibilidade conforme torrencial jurisprudência deste E. CARF;

b) os valores registrados pelo Recorrente como perdas na renegociação de dívidas representam receitas que em realidade não existiram, ou seja, valores registrados como receitas, tributados pelo IRPJ e pela CSL pelo regime de competência e que por alguma razão não foram percebidos. E se não houve a percepção desses valores anteriormente registrados como receitas, obviamente tem o Recorrente o direito de registrar as perdas sofridas sob pena de passar a pagar IRPJ e CSL sobre não renda, o que não se compadece com nosso ordenamento jurídico;

c) os descontos concedidos pelo Recorrente na renegociação de dívidas, obviamente, são **perdas parciais imediatas e definitivas no recebimento** de seus créditos e como tal dedutíveis para efeito de IRPJ e CSL sob pena destes tributos incidirem sobre valores que não são renda nem lucro do contribuinte;

d) a inaplicabilidade das regras contidas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 às perdas definitivas incorridas pelo credor pode ser aferida até mesmo em razão da origem de tais normas, qual seja, a antiga Provisão para Devedores Duvidosos "PDD", a qual era aplicável apenas em relação **às perdas prováveis o que, por óbvio, excluía as perdas definitivas, efetivamente incorridas no exercício**;

e) ao contrário do que supõe a d. autoridade fiscal, a relação entre o artigo 299 do RIR/99 aplicado pelo Recorrente e os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, cuja aplicação é sustentada no TVF, não consiste em relação entre lei geral e lei especial, que supõe necessariamente a pertinência da espécie ao gênero, já que enquanto o artigo 299 do RIR/99 trata de perdas definitivas, os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 tratam de perdas potenciais, conseqüentemente não se referindo a uma espécie de perda definitiva;

f) considerando que a liberalidade não se presume, para que o valor das perdas efetivas possa ser tributado, ou seja, para que possa compor a base de cálculo do IRPJ e da CSL, deve ser cabalmente demonstrado pelo Fisco que o contribuinte teve disponibilidade sobre aquele valor e dele abriu mão, já que interpretação em outro sentido configura-se ilegal e inconstitucional por violar os artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal, e 43, 44 e 110 do CTN que só admitem tributar a renda auferida no período considerado, não admitindo - a título de IR e CSL - a tributação de renda ou lucro inexistentes;

g) a prevalecer a exigência fiscal, o que se admitiu apenas a título de argumentação, o Fisco certamente exigirá do Recorrente sem base legal juros de mora sobre o valor da **multa de ofício**, como vem procedendo em outros casos, o que acresce em muito o valor supostamente devido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Conforme constou do Relatório, três são as matérias objeto de análise a partir do recurso voluntário:

1) Prefacialmente, propugna a Recorrente pela declaração de **nulidade do Auto de Infração da CSLL relativa ao AC 2009**, haja vista que a Autoridade Fiscal teria incorrido em erro ao recalcular o valor total da contribuição devida e exigir a diferença em relação ao que havia sido apurado pela Recorrente, *"sem antes confrontar aquele valor com os valores já efetivamente recolhidos, desconsiderando assim o saldo negativo apurado no encerramento do período-base de 2009"*;

2) No mérito, a própria discussão acerca da aplicação do art. 299 do RIR ou dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 aos descontos concedidos na renegociação de créditos;

3) Juros de mora sobre a multa de ofício.

Da nulidade

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

No caso em tela, não procede a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração seria nulo por conta de alegado erro cometido pela Autoridade Fiscal no cálculo da CSLL devida, relativa ao ano calendário de 2009. Tal alegação da Recorrente não integra o rol das hipóteses de nulidade do art. 59 acima reproduzido. Além do mais, conforme o disposto no art. 60, eventuais erros ou omissões poderão ser objeto de saneamento pela autoridade julgadora, razão pela qual refuto a alegação de nulidade na forma como foi proposta.

Do mérito da discussão

No mérito, a pendenga resume-se em decidir se os descontos concedidos na renegociação de créditos por instituições financeiras bem assim sua contabilização como despesas (ou perdas) estão afetas ao disciplinamento estatuído pela Lei nº 9.430/96 (arts. 9º a 12) ou ao art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Enquanto a Recorrente defende a aplicação do art. 299 do RIR/99, a Fiscalização fundamentou o auto de infração no regime instituído pela Lei nº 9.430/96.

Abaixo reproduzo os respectivos dispositivos para efeito de análise:

RIR/99

Art.299 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Lei nº 9.430/96

Seção III Perdas no Recebimento de Créditos Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

~~IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.~~

~~IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.~~

~~§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º e as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1º e as alíneas a e b do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

~~§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.~~

~~§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.~~

~~§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

~~§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da [Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014](#), poderão ser registrados como perda os créditos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~I — em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~II — sem garantia, de valor: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~e) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~III — com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~IV — contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

~~§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da [Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014](#), poderão ser registrados como perda os créditos: [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

~~I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

~~II - sem garantia, de valor: [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

~~a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;~~

~~b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

~~I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;~~

~~I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea "a" do inciso II do § 7º do art. 9º; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea a do inciso II do § 7º do art. 9º; [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Um dos principais argumentos da Recorrente para defender sua posição é de que o regime de dedução de perdas no recebimento de créditos, instituído pela Lei nº 9.430/96, aplicar-se-ia apenas às **perdas provisórias**, que são aquelas onde ainda existiria a possibilidade de recebimento do crédito, enquanto que as perdas objeto do auto de infração tratar-se-iam de **perdas definitivas**, o que redundaria na aplicação do art. 299 do RIR/99. Assim, deduz que *"a aplicação de uma ou de outra disciplina a determinada perda não demanda a utilização de qualquer critério de especificidade, mas sim a mera classificação da perda como provável ou efetiva."*

Alega, também, que os valores registrados como perdas na renegociação de dívidas estão relacionadas a receitas que na realidade não existiram, ou seja, valores registrados como receitas, tributados pelo IRPJ e pela CSLL pelo regime de competência, e que por alguma razão não foram percebidos. E se não houve a percepção desses valores anteriormente registrados como receitas, obviamente teria a Recorrente o direito de registrar as perdas sofridas sob pena de passar a pagar IRPJ e CSLL sobre *"não renda"*, o que não estaria de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Não me coaduno com as alegações da Recorrente em relação ao caso em apreço.

A Lei nº 9.430/96 estatuiu regras próprias para a dedução e registro contábil das perdas no recebimento de créditos das atividades da pessoa jurídica, sem fazer qualquer distinção se tais perdas são provisórias ou definitivas. Também não fez qualquer diferenciação entre as pessoas jurídicas alcançadas por seus ditames, não excluindo, portanto, as instituições financeiras de seu regramento. Ao contrário, firmou regras específicas em relação às instituições financeiras, conforme o disposto no seu art. 12, § 2º, abaixo reproduzido:

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito. (Redação dada pela nº 12.715, de 2012)

Apesar de tal regra ter sido incorporada à Lei nº 9.430/96 somente em 2012, nada muda em relação ao convencimento de que o regramento nela contido alcança também as instituições financeiras e, mais ainda, as dívidas renegociadas, objeto deste Auto de Infração. Serve, isso sim, para reforçar o entendimento de que o referido regramento aplica-se também às Instituições Financeiras, sem distinção.

Portanto, forçoso concluir que em havendo regra própria, específica, especial em relação ao tratamento a ser dado às **perdas no recebimento de créditos** (título exato constante da Seção III da Lei nº 9.430/96), não há como não reconhecer o acerto da Autoridade Fiscal que conduziu o procedimento de auditoria.

Em julgamento de matéria idêntica, do mesmo contribuinte, a DRJ São Paulo assim se manifestou (Ac. nº 16-44.956 - 10ª Turma da DRJ/SP1 - Relatora AFRFB Sueli Sako):

Destarte, a afirmação do impugnante de que suas perdas seriam definitivas não encontra guarida legal.

Esclareça-se também que os descontos concedidos nas renegociações de crédito constituem perdas para a empresa que os concedeu e são uma liberalidade do credor, que está abdicando do direito de exigir o cumprimento total da obrigação pelo devedor, renunciando ao montante concedido a título de desconto.

Esse desconto concedido configura uma desistência do impugnante de parte do crédito que tem a receber, perdoando a dívida correspondente ao montante do crédito objeto da renúncia.

Referindo-se ao tema em análise, Jeferson Roberto Nonato, no artigo “Disciplina tributária das perdas em créditos frente às inovações técnicas da escrituração contábil”, disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/a/4vy6/disciplina-tributaria-das-perdas-em-creditos-frente-as-inovacoes-tecnicas-da-escrituracao-contabil-jeferson-roberto-nonato>, na data de 14/03/2013, assim se manifesta:

*24. Como norma especial a versar sobre dedutibilidade, estas regras da Lei nº 9.430 prevalecem sobre a norma de caráter geral - RIR/99 art. 299 - que afirma que as despesas normais e usuais podem ser deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por isso mesmo, **um desconto concedido no recebimento de uma duplicata, após seu vencimento, seja pelo credor inerte, seja pelo credor que venha empreendendo procedimentos de cobrança, não será dedutível** (lei nº 9.430/96, art. 10, §1º) como se infere do texto legal:*

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

25. Este desconto concedido - o qual não pode e não deve ser confundido com o desconto financeiro ocorrido antes do vencimento do título por antecipação de pagamento - pode ser normal e usual na atividade da entidade. Porém estes adjetivos não são suficientes para afastar a incidência da regra especial. Desistência no sentido do conteúdo normativo significa renúncia de qualquer espécie.(negritouse)

No mesmo sentido, o antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-Carf, expressou posicionamento no acórdão 103-08.218/88, conforme ementa a seguir transcrita:

IRPJ - PERDÃO DE DÍVIDA - LIBERALIDADE - DESPESA NÃO OPERACIONAL. As despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais ou normais, não se guardando nesse conceito qualquer liberalidade, como o perdão de dívida.

No referido acórdão, o relator do voto ressaltou que:

Quanto ao primeiro Item, a contribuinte lançou como despesa dedutível, valor perdoado da empresa interligada Equipro S/A.

A recorrente, como pessoa jurídica, tem autonomia e vontade própria; pode dispor de seus créditos como o bem desejar. Assim nada impede que perdoe seus devedores, já que o perdão representa um ato de liberalidade da empresa, um ato de vontade própria.

Entretanto, não pode a contribuinte arrastar consigo, nessa atitude de liberalidade, a Fazenda Pública. Ora, se foi perdoada uma dívida, deixando o crédito (um direito, um ativo), de existir, o ônus de tal benevolência cabe, exclusivamente, à recorrente. Com que fundamento, então, poderá esse valor ser deduzido como despesa?

O art. 191 do RIR/80 disciplina que as despesas necessárias são dedutíveis. O perdão de uma dívida não se enquadraria nessa qualificação, pois não se configura como indispensável à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Perfeito o entendimento da DRJ/SP1, em caso idêntico, e tendo como interessado o mesmo contribuinte destes autos. Na mesma toada seguiu a DRJ/RJO, adotando a decisão proferida pela DRJ/SP1 como razão de decidir no julgamento *a quo*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Decidido quanto ao mérito do regime jurídico aplicável aos descontos (ou perdas) no recebimento de créditos, resta analisar a questão levantada pela Recorrente relativa à CSLL do ano calendário de 2009, que segundo a mesma, deveria ter o respectivo Auto de Infração anulado por erro cometido pela Autoridade Fiscal, que não teria considerado, em relação ao novo valor apurado, os valores já efetivamente recolhidos, desconsiderando o saldo negativo levantado no encerramento do período-base de 2009.

O Auditor, no Termo de Verificação Fiscal lavrado, assim descreveu a infração apurada no ano calendário de 2009:

No ano-calendário de 2009 o Banco Bradesco apurou Prejuízo Fiscal porém a base de cálculo da CSLL resultou positiva, de valor R\$ 3.466.025.718,32, valor capaz de compensar toda a base de cálculo negativa do período anterior – R\$ 576.072.136,58.

Nessa circunstância, em virtude da autuação de 2008 tratada no item anterior deste Termo, que reduziu a base negativa, resultou excesso de compensação no cálculo da CSLL devida no ano de 2009.

Portanto, será exigida de ofício a diferença da contribuição recolhida a menor na apuração do ajuste anual de 2009 : $15\% \times R\$ 117.785.599,03 = \mathbf{R\$ 17.667.839,85}$.

Segundo a Fiscalização, em 2009, a Recorrente teria apurado uma base de cálculo positiva de CSLL no valor de R\$3.466.025.718,32, enquanto que no ano anterior o resultado teria sido negativo, no importe de R\$576.072.136,58. Em função da glosa das despesas com os descontos incidentes sobre as renegociações de operações de crédito, relativamente a 2008, a base de cálculo negativa desse ano calendário, forçosamente deveria ser reduzida no mesmo valor das importâncias glosadas.

Diante disso, segundo a Autoridade Fiscal, teria havido um excesso de compensação no cálculo da CSLL devida no ano de 2009. Assim, a princípio, perfeito o raciocínio da autoridade administrativa, que tributou a diferença da contribuição recolhida a menor na apuração do ajuste de 2009.

A defesa da Recorrente se concentra na desconsideração, por parte da autoridade fiscal, dos valores pagos a título de estimativas e outras deduções, no resultado final da CSLL a Pagar no ano de 2009.

Esse resultado, originalmente apurado pela contribuinte, é de R\$60.478.353,10 negativos, ou seja, teriam sido pagos a maior pela Recorrente. Referido crédito foi objeto de pedido de restituição, em 2011, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração objeto deste processo (lavrado em 2013).

Tal pedido foi feito através do PER nº 13081.90687.050711.1.2.03-5845. Às e-fls. 874 e ss. da decisão recorrida, a DRJ/RJO colaciona a informação de que o referido PER já foi objeto de apreciação, tendo sido deferido o crédito em sua integralidade nos autos do processo administrativo nº 16327.906.755/2012-19 (apreciado em 26/09/2012). Também informa a DRJ/RJO que uma parte do referido crédito já foi objeto de compensação. O restante do crédito, ainda não restituído à Recorrente, estaria, segundo a DRJ/RJO, gravado como vinculado ao que for decidido em outro processo, de nº 16327.721221/2014-86, também um auto de infração.

Em relação a essa informação, a Recorrente contesta a vinculação, argumentando que teria requerido a reserva do saldo a ser restituído no processo nº 16327.906755/2012-19 justamente para fazer frente ao crédito tributário constante deste processo administrativo. Junta o requerimento de e-fls. 755/756, apresentado ainda na fase de impugnação.

Toda essa celeuma em torno do processo administrativo nº 16327.906755/2012-19 (em que foi apreciada a restituição do saldo negativo da CSLL de 2009), em nada afeta o julgamento deste processo.

Senão vejamos: na data de lavratura do auto de infração da CSLL de 2009, a Recorrente já havia requerido a restituição do saldo negativo da contribuição relativa ao respectivo ano calendário. Tinha, inclusive, despacho decisório a seu favor reconhecendo a totalidade do crédito pleiteado.

Assim, não havia outra opção à Autoridade Fiscal, à época da lavratura do auto de infração, senão constituir o crédito tributário e formalizar a exigência, mesmo porque a Recorrente, àquela altura, poderia se utilizar do crédito a qualquer momento (já que tinha adquirido o direito a ele), via declaração de compensação ou, até mesmo, restituindo-o de forma direta. Isso para não falar da compensação de ofício, também possível de ser efetivada pela Administração Tributária.

O fato de a Recorrente solicitar a "*reserva*" de tal valor até final decisão destes autos também não produz nenhum efeito sobre a matéria objeto de julgamento nestes autos, eis que inexistente previsão legal para tanto.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

Dos juros sobre a multa de ofício

Por derradeiro, insurge-se a recorrente contra a possibilidade da imposição de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento.

Conforme o disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a ***obrigação tributária principal*** surge com a ocorrência do fato gerador e *tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*, entendida esta como decorrente de obrigação tributária principal. E se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, do CTN):

*“Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(negrejou-se e grifou-se)

Assim, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária cabível encontra fundamento de validade no próprio CTN.

Por outro lado, só é plausível se falar na incidência de juros de mora pelo atraso no recolhimento quando o crédito tributário inadimplido sujeita-se a um prazo de vencimento, o que ocorre com relação ao tributo, à contribuição e à multa de ofício, e não com a multa de mora, a menos que esta última seja exigida isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Valendo-se da exceção legal contida no art. 161, § 1º, do CTN, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs que, a partir de 1º de abril de 1995, sobre os ***tributos e contribuições sociais*** não recolhidos no prazo de vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic (art. 13):

Lei nº 9.065, de 1995

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Já a Lei nº 9.430/96 dispõe que os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

Multas e Juros

*Art. 61. Os **débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do **vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição** até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.***

Ora, a multa de lançamento de ofício constitui-se em débito para com a União, possuindo natureza de obrigação tributária principal. Assim, absolutamente correta a interpretação de que, sobre referida penalidade, devem incidir juros à taxa Selic, desde o seu vencimento.

Apenas para reforçar tal entendimento, reproduzimos abaixo o art. 43 da mesma Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Apenas para que não parem dúvidas, sobre a multa de mora não há a incidência de juros, haja vista que tal penalidade pecuniária é desprovida de vencimento, exceto no caso de lançamento de ofício, conforme bem assentado no dispositivo acima reproduzido, momento no qual se impõe um prazo legal para o seu adimplemento.

Os juros também não possuem vencimento legal para o seu cumprimento, a menos que exigidos por meio de lançamento de ofício.

Assim, no caso de lançamento de ofício, resta perfeitamente demonstrada a legalidade da exigência de juros de mora à taxa SELIC incidente sobre a penalidade apurada.

Para reforçar tal entendimento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012 - DJe 10/12/2012

E no CARF, a matéria vem sendo debatida exaustivamente, razão pela qual colaciono alguns de seus julgados a respeito:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento

Processo nº 16327.721332/2013-10
Acórdão n.º **1402-002.413**

S1-C4T2
Fl. 999

no mês de pagamento. (Acórdão 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Redator Designado

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, em seu profundo e preciso voto - como de costume - apenas em relação ao mérito, não havendo discordância quanto à preliminar rejeitada.

Nesse sentido, entende este Conselheiro que, primeiramente, deve-se considerar tratar-se o Contribuinte de Instituição Financeira. E, ao seu turno, quando da verificação de inadimplência, é natural se proceder à *renegociação* desses recebíveis, o que muitas vezes implica na concessão de *descontos*, abrindo mão de fração de seu crédito, visando propiciar o pagamento voluntário do valor restante.

Posto isso, tal *desconto* reveste-se de perda definitiva para a Recorrente, pois é premissa da *repactuação* para a liquidação de dívidas com os devedores, deixando de ser a parcela do crédito renunciado objeto de qualquer forma de cobrança.

Assim, as disposições e requisitos condicionantes de dedutibilidade de perdas dos arts. 9 a 12 da Lei nº 9.430/96, utilizados pela D. Autoridade Fiscal como fundamentação do lançamento de ofício, não são aplicáveis ao presente caso.

Isso porque tais dispositivos versam sobre *perdas provisórias* (ou *presumidas*, ou *prováveis*, antes admitidas como objeto de provisão pela legislação anterior), ainda passíveis de recuperação por medidas de cobrança, como inquestionavelmente transparecem as repetidas previsões de seu texto referentes a *procedimentos judiciais para o seu recebimento* e manutenção da *cobrança administrativa*.

Desse modo, afastadas tais disposições especialmente dirigidas a *perdas provisórias*, a determinação de dedutibilidade dos valores colhidos pela Fiscalização (perdas definitivas) está sujeita à regra geral do art. 299 do RIR/99.

Não obstante, a afirmação de que tais descontos são *mera liberalidade* do Contribuinte, o que representaria óbice legal à sua dedução sob a ótica das disposições do dispositivo citado, é improcedente.

É notório que a concessão de *descontos* para promover a quitação de créditos inicialmente inadimplidos faz parte da rotina negocial das Instituições Financeiras, não podendo ser tratada como deliberado *perdão de dívida*. Pelo contrário, tal manobra é calculada e presta-se para evitar gastos e maiores perdas, influenciando direta e positivamente o resultado da pessoa jurídica.

E, como antes mencionado, tal sacrifício estratégico de parte dos direitos creditórios, após a repactuação acordada, apresenta-se como *termo e condição* para a liquidação do valor remanescente a receber, o que reafirma sua necessidade operacional, sendo prática normal e usual de qualquer Banco.

Corroborando e confirmando os fundamentos acima expostos, confira-se o Acórdão nº 1301.001.209, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, de relatoria do I. Conselheiro Valmir Sandri, publicado em 07/06/2013 (que invoca e reproduz integralmente entendimento da I. Conselheira Sandra Faroni, que compõe o Acórdão nº 101-95.469, exarado em sessão de 26/04/2006):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

*IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS -
COMPROVAÇÃO*

Exonera-se o crédito tributário relativo aos contratos em relação aos quais foram cumpridas as condições fixadas na lei para que os créditos sejam considerados como perdas, mantendo-se a exigência sobre a parcela não comprovada.

**INTITUIÇÕES (Sic) FINANCEIRAS - ABATIMENTOS
CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS -
DEDUTIBILIDADE**

**Constituem despesas habituais e normais compreendidas na
atividade operacional das instituições financeiras a concessão
de descontos e abatimentos ao devedor na liquidação de
operações de crédito.**

CÁLCULO DO IMPOSTO - ERRO MATERIAL

O adicional do imposto de renda só incide sobre a parcela do lucro real que exceder o valor de R\$ 240.000,00 anual, cabendo

retificar o demonstrativo do imposto mantido que não considerou essa limitação.

LANÇAMENTO DECORRENTE CSLL

Tratando-se de infração que repercute igualmente na base de cálculo dos dois tributos, a decisão quanto ao lançamento do IRPJ aplica-se, de igual forma, ao lançamento da CSLL.

(...)

No que pertine à glosa relativa aos descontos para recebimento de créditos, totalizando R\$ 125.321,43, a fiscalização assentou que essas despesas não se submetem à regra geral de dedutibilidade prevista no art. 299 do RIR/99, mas às regras específicas previstas nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, entendimento esse confirmado pela decisão recorrida.

Essa questão da dedutibilidade dos descontos concedidos para recebimento de créditos foi analisada no Acórdão 10195.469, de 26 de abril de 2006. No voto condutor a Relatora demonstra que a dedutibilidade dos descontos concedidos não se subordina às regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96, uma vez que os descontos são perdas definitivas, e o art. 9º da Lei nº 9.430/96 trata de perdas provisórias, isto é, da possibilidade de deduzir perdas ainda não ocorridas. A conferir:

Acórdão nº10195.469, de 26 de abril de 2006:

“O julgador de primeira instância (...) manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.

Quanto à questão da liberalidade, peço vênias para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.

Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).

De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos **realizados** no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será **debitado a despesas** operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que, em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas.”

De se registrar que ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão acima mencionado foi negado provimento.

Dessa forma, entendo que para este item da autuação, não prospera a glosa lançada pela fiscalização. (destaques do original e deste Conselheiro)

Recentemente, a matéria foi julgada no mesmo exato sentido, por meio do Acórdão nº 1301.002.011, exarado pela nova composição daquela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, de relatoria do I. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, publicado em 24/05/2016:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.
COMPROVAÇÃO.**

Tendo o contribuinte fiscalizado aportado aos autos documentos que comprovam que foram observadas as condições de dedutibilidade impostas pela legislação de regência, há que se

afastar o montante correspondente da matéria tributável apurada em procedimento fiscalizatório.

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.
DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. NATUREZA.**

As disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar PERDAS PRESUMIDAS, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas. Assim, na circunstância em que o contribuinte por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte não alcançada pelo citado acordo, perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM MONTANTE SUPERIOR À MATÉRIA TRIBUTÁVEL REMANESCENTE.

Ainda que existente saldo de base negativa, de origem distinta, passível de compensação, incabível o seu aproveitamento na circunstância em que resta configurada compensação indevida de bases negativas de períodos anteriores em montante superior à matéria tributável apurada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

A incidência de juros de mora com base na taxa selic sobre a multa de ofício lançada encontra lastro na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA.

Em conformidade com a súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (destacamos)

E, por fim, esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, no passado, por meio do Acórdão nº 1402.00.394, de relatoria do I. Conselheiro Antônio José Praga de Souza, publicado em 27/01/2011, entendeu da mesma forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS NECESSÁRIAS. MULTA CONTRATUAL.

Cabível a dedução de dispêndio com multa contratual ou perda em atividades operacionais. Outrossim, devem ser adicionados na apuração do IRPJ e CSLL os dispêndios incorridos por liberalidade do contribuinte.

DESPESAS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS.

Inadmissível a dedução de contribuições a entidades de classe não compulsórias, que não se enquadrarem nas hipóteses de exceção do inciso V, do art.13, da Lei nº 9.249/95.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUTIBILIDADE

Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. (destacamos)

Como se observa, a jurisprudência da 1ª Seção deste E. CARF há muito vem reconhecendo a incidência do art. 299 do RIR/99 para a verificação de dedutibilidade de despesas originárias de *descontos* concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras, assim como a sua *necessidade, usualidade e normalidade*, expressamente afastando os comandos dos arts. 9 a 12 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella